



PROCESSO Nº : 19.524-3/2013

UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
EMBARGANTE : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA – ex-Secretário de Estado
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 5994/2020

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. EXERCÍCIO DE 2013. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** proposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira em face do **Acórdão nº 336/2020-TP**, publicado no Diário Oficial de Contas em 09/10/2020, edição nº 2030, o qual **conheceu e julgou procedente a presente representação interna**, apenando o ora embargante com **multa de 10 UPFs/MT**, em razão da irregularidade licitatória GB 10, e **restituição ao erário solidária de R\$ 2.019.071,02** (dois milhões, dezenove mil, setenta e um reais e dois centavos), em relação ao dano ao erário apurado no Contrato nº 325/2013-SETPU e **R\$ 365.585,28** (trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), no que concerne ao dano ao erário apurado no Contrato nº 324/2013-SETPU, além de **multa de 10% sobre o valor do dano e determinações**.

2. É o teor do **Acórdão nº 336/2020-TP** (Doc. nº 229403/2020):

(...)

I) CONHECER a presente Representação de Natureza Interna, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie, nos termos do disposto nos artigos 219, 224, II, “a”,



e 225 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), que é acerca de irregularidades na Concorrência Pública nº 031/2013/SETPU, que teve por objeto “contratação de empresa de engenharia para a execução de obras de pavimentação na Rodovia MT-220, Trecho: Entrº BR-163 (Sinop) – Rio dos Peixes ao Entrº MT-328 (Tabaporã)”, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, gestão, à época, do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, sendo o Sr. Marcelo Duarte de Oliveira – ex-secretário, e as empresas Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltda., representada legalmente pelo Sr. Edgar Teodoro Borges, e JM Terraplenagem e Construções Ltda, representada legalmente pelo Sr. Júlio César de Ávila Oliveira; **II) JULGAR PROCEDENTE** a Representação, para os fins de reconhecer as irregularidades JB 02 e GB 11, praticadas no bojo da Concorrência Pública nº 031/2013-SETPU, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **III) APlicar** ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (CPF nº 174.004.061-91) a **multa de 10 UPFs/MT**, pela caracterização da irregularidade GB 11, com fundamento nos artigos 74 e 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, no artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007 e no artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016; **IV) DETERMINAR** ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e à empresa Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltda. (CNPJ nº 07.095.509/0001-04) que **restituam** aos cofres do Estado de Mato Grosso, solidariamente, a **quantia de R\$ 2.019.071,02** (dois milhões, dezenove mil, setenta e um reais e dois centavos), em face do dano ao erário apurado no Contrato nº 325/2013-SETPU; **V) DETERMINAR** ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e à empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda. (CNPJ nº 24.946.352/0001-00) que **restituam** aos cofres do Estado de Mato Grosso, solidariamente, a **quantia de R\$ 365.585,28** (trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), em face do dano ao erário apurado no Contrato nº 324/2013-SETPU; devendo ambos os valores das restituições ser atualizados com juros e correção monetária a partir da data do fato gerador fixada em 20-4-2017, com fulcro no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007; **VI) APlicar** ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e às empresas Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltda. e JM Terraplanagem e Construções Ltda., para cada um, a **multa proporcional a 10%** sobre o valor atualizado do dano ao erário, consoante regulamenta o artigo 287 Resolução nº 14/2007; **VII) DETERMINAR** à atual gestão que: **a)** em seus procedimentos licitatórios voltados a pavimentação rodoviária, abstenha de incluir o item Administração Local na composição do BDI, que deve fazer parte apenas dos custos diretos da planilha orçamentária; **b)** suas futuras licitações sejam balizadas por quantitativos condizentes com as reais necessidade do objeto licitado, dando efetividade ao § 4º do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993; e, **c)** em seus procedimentos licitatórios, guarde a devida atenção ao elaborar seus editais de obras e serviços de engenharia, a fim de evitar incongruências entre dados do regulamento e do projeto básico; **VIII) DETERMINAR** à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, caso ainda não tenha feito, que realize auditoria no Contrato nº 014/2017, firmado com a empresa Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltda. para executar o saldo remanescente da obra do Lote 02 da Concorrência Pública nº 031/2013-SETPU;

(...)



(grifos no original)

3. O Conselheiro Relator (Doc. nº 248933/2020) emitiu juízo de admissibilidade positivo, recebendo os embargos no efeito suspensivo e remetendo os autos a este órgão ministerial para emissão de parecer.

4. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

2.1.1. Admissibilidade

5. Nos termos dos arts. 64, III, e 69, da LO/TCE-MT e do art. 270, III, do RI/TCE-MT, os embargos de declaração têm **cabimento** quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

6. São **legitimados** para propô-los quem é parte no processo principal originário e o Ministério Públco de Contas, art. 65, da LO/TCE-MT, e art. 270, §2º, do RI/TCE-MT.

7. Ademais, deverão ser protocolados no **prazo** de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, art. 64, §4º, da LO/TCE-MT, e art. 270, §3º, do RI/TCE-MT.

8. No caso dos autos, trata-se de embargos de declaração protocolado em 29/10/2020, (Doc. nº 247204/2020), pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, por suposta prescrição da pretensão punitiva e omissão na decisão embargada.

9. Preenchidos os requisitos da legitimidade, tempestividade e cabimento, este **Ministério Públco de Contas**, em concordância com o relator, manifesta-se pelo **conhecimento** e concessão de efeito suspensivo aos presentes



embargos de declaração.

2.1.2. Ausência de prescrição

10. Preliminarmente, o embargante alega a **prescrição da pretensão punitiva**, informando que a última intimação proferida ao gestor foi em 17/09/2014, por meio do Ofício nº 635/2014/GAB-SR, e considerando a interrupção da prescrição quando do despacho de citação/intimação e o **prazo prescricional de 5 (cinco) anos** para punição de atos administrativos, a prescrição no processo dar-se-ia em 17/09/2019, em momento anterior ao julgamento que originou o Acórdão nº 336/2020-TP.

11. Quanto à **prescrição**, o Ministério Públco de Contas ressalta que a Resolução de Consulta nº 07/2018-TP/TCE-MT não deixa dúvida de que o prazo prescricional no âmbito do Tribunal de Contas é de 10 (dez) anos, conforme disciplina o art. 205 do Código Civil.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **12.068-5/2017**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.059/2017 do Ministério Públco de Contas, **responder** ao consultante que: **1** na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos; **2**) o marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil; **3**) a prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil; **4**) ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos



referidos elementos ou da resposta da diligência; **5)** a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata; e, **6)** a prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br. (Grifos no original)

12. A questão da prescrição poderia ser abordada de diversas perspectivas, no entanto, como o embargante alegou que a prescrição de 5 (cinco) anos se daria em setembro de 2019 e o entendimento do Tribunal de Contas é de a prescrição dár-se com 10 (dez) anos, isso automaticamente levaria tal termo para setembro de 2024, o que afasta a prescrição.

13. Dessa forma, o **Ministério Públco de Contas** entende pelo **não provimento da alegação de prescrição** na pretensão punitiva.

2.2. Mérito

14. Conforme relatado, por meio do **Acórdão nº 336/2020-TP**, o Tribunal de Contas **conheceu e julgou procedente** a presente representação interna, apenando o ora embargante com **multa de 10 UPFs/MT**, em razão da irregularidade licitatória GB 10, e **restituição ao erário solidária de R\$ 2.019.071,02** (dois milhões, dezenove mil, setenta e um reais e dois centavos), em relação ao dano ao erário apurado no Contrato nº 325/2013-SETPU e **R\$ 365.585,28** (trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), no que concerne ao dano ao erário apurado no Contrato nº 324/2013-SETPU, além de **multa de 10% sobre o valor do dano e determinações**.

2.2.1. Omissões

15. No caso em análise, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ora embargante, aduziu que no voto do **Acórdão nº 336/2020-TP** não há menção aos esforços do gestor para que as determinações do Tribunal de Contas fossem cumpridas, tratando-se de omissão, que deve ser aclarada por meio de embargos de declaração.

16. Em suma, o embargante alegou que sempre que instado pelo Relator,



buscou tomar as medidas cabíveis, não havendo nenhum descumprimento de sua parte, mas somente das empresas que opunham patente resistência às determinações.

17. Por último, o gestor pede o provimento dos embargos de declaração para que haja o saneamento da omissão e a apreciação do fato no que tange à procedência do feito e dosimetria das sanções.

18. Primeiramente, cumpre ressaltar que o Ministério Públco de Contas formulou o Parecer nº 3.142/2020 (Doc. nº 77400/2020) em que sugeriu as multas e as condenações de restituição ao erário constantes do acórdão embargado.

19. Os embargos de declaração apresentados são extremamente simples, alegando a prescrição e não apontando em que momento deveria ser abordada a diligência do gestor, posto que não se deve reavaliar todos os nuances de um voto de 45 páginas (Doc. nº 212358/2020) em razão de uma alegação genérica de omissão.

20. No entanto, analisando-se o voto percebe-se a resistência das empresas com as irregularidades apontadas, enquanto o embargante muitas vezes concorda com a falha. Porém, a concordância com as falhas descritas não retira a responsabilidade do gestor e nem exime de multa ou restituição ao erário.

21. Os embargos de declaração em apreço não apresentam elementos de omissão que possam reformar a decisão contante do acórdão embargado.

22. Assim, este **Ministério Públco de Contas** manifesta-se pelo **não provimento dos embargos de declaração**, posto que a decisão embargada não foi omissa, devendo-se manter inalterado os termos do **Acórdão nº 336/2020-TP**.

3. CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) preliminarmente:



a.1) pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 64, III, e 69, da LO/TCE-MT e arts. 270, III, e 273 do RI/TCE-MT, em seu efeito suspensivo;

a.2) pelo não provimento da alegação de prescrição na pretensão punitiva;

b) no mérito, pelo não provimento dos Embargos de Declaração, diante da inexistência de omissão no Acórdão nº 336/2020-TP.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, em 17 de novembro de 2020.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.